

CT-11/85

Previdência Privada Complementar *JL*
Entidade fechada. Cobrança de diferenças
de contribuições. Competência da Justiça
Comum.

P A R E C E R

1. A CVRD celebrou acordos com alguns empregados, que se encontravam a poucos anos da aquisição do seu direito à aposentadoria pelo INPS, resilindo os contratos de trabalho. Os distratos foram feitos na forma e nas condições estatuídas em lei.
2. Os ex-empregados, todos participantes da VALIA, continuaram contribuindo, como segurados facultativos, para o IAPAS e a mencionada Fundação, pagando a esta, inclusive, a parcela concernente à parte da patrocinadora. O termo final dessas contribuições corresponde ao implemento, pelo participante, das condições para a aposentadoria da previdência social é a respectiva suplementação pela VALIA.
3. Acontece que essa entidade fechada de previdência privada verificou, recentemente, ter-se enganado no cálculo daquela parcela, cujo pagamento caberia ao ex-empregado e participante.
4. No longo Parecer GIPAJ/SUJUR-1.060/85, o Dr. Raimundo Luiz Araujo Filho, examinou, à luz do Direito das Obrigações, a possibilidade de a VALIA corrigir o cálculo da aludida parcela e de ressarcir-se do prejuízo atuarialmente registrado. Não nos cabe, evidentemente, analisar esse respeitável pronunciamento.
5. Nossa opinião é solicitada, entretanto, quanto a "possíveis implicações trabalhistas entre patrocinadoras e empregados, na hipótese da VALIA impor uma taxa de contribuição maior do que a atualmente praticada. Dúvidas surgiram se a adoção de taxas diferentes daquelas existentes

quando do acordo (mais gravosas) não poderia ensejar reclamações por parte dos ex-empregados, sob a alegação de que fizeram o acordo porque a manutenção da inscrição era suportável, face às taxas vigentes na época".

6. A eventual correção do valor de uma das parcelas devidas pelo ex-empregado à **VALIA**, para a manutenção do seu vínculo de participante, não vulnera o distrato, salvo se o instrumento que o consubstanciou tiver estipulado a quantia que agora se pretende corrigir, e não, simplesmente, a obrigação do seu pagamento em consonância com as normas regularmente aplicáveis.

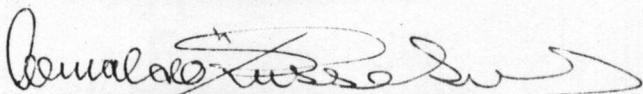
7. Nos casos em foco, o modelo utilizado para a solicitação do acordo de rescisão indenizada nos termos da lei não cogita sequer do questionado pagamento à **VALIA**. Este se verifica em virtude das normas regulamentares referentes à Fundação.

8. Nenhuma, portanto, a repercussão, no distrato, da correção da parcela correspondente à patrocinadora, devida pelo ex-empregado. A relação jurídica alusiva a essa prestação é entre a **VALIA** e aquele que a ela se vinculou como participante. Relação sujeita ao Direito Civil e não ao Direito do Trabalho, sendo competente a Justiça Comum para conhecer dos litígios sobre o valor da referida prestação e a eventual cobrança de diferenças pretéritas (cf. Ac. do TST, 1ª T, no RR-3.670/82, rel. Min. Ildélio Martins, in "Repertório de Jurisprudência Trabalhista" de Lima Teixeira Filho, Rio, Freitas Bastos, vol. III, pág. 120; Ac. do TST, 2ª T, no RR-3.078/82, rel. Min. Hélio Regato, in "Repertório" cit., vol. III, pág. 121, Ac. do TRT da 1ª Região, 4ª T, no RO-4.386/82; rel. Juiz Oldemir de Almeida, in "Repertório" cit., vol. III, pág. 121).

9. Não há, destarte, fundamento jurídico para o êxito de reclamação à Justiça do Trabalho visando a anular o contrato entre o empregado e a empresa.

S.M.J., é o que nos parece

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1985



Arnaldo Lopes Sussekind

Consultor Trabalhista